



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA Nº 08/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publiquese, providencie-se o contrato. MURIBECA/SE, 23 de Julho de 2021:

Indian TULO

GESTORA

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MURIBECA/SE, vem justificar o caráter de dispensa de licitação para o CONTRATO DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 203, INCISO III E ART. 214, INCISO IV), ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, inscrita no CNPJ sob. Nº 61.600.839/0001-55, com sede a Rua Tabapuã, 540, Itaim, CEP 04533-001, São Paulo/SP, em conformidade com o Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que este Município preocupado com os jovens na integração do Mercado de Trabalho de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, inciso IV) através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes.

Inicialmente é importante registrar que a licitação é um procedimento formal e obrigatório, no qual a Administração Pública direta e indireta convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, por força do quanto disposto no art. 31, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GRIFOS ADITADOS).









CONSIDERANDO que o art. 37, XII, da CF/88, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. A Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações), que regulamenta o dispositivo constitucional acima invocado, prevê, nos arts. 24 e 25, respectivamente, as hipóteses nas quais a licitação é dispensável e as hipóteses nas quais o procedimento licitatório é inexigível. A contratação direta por inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de instaurar competição para seleção do futuro contratado sendo que a dispensa de licitação, em todas as hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é um poder-dever outorgado por lei à Administração Pública, a quem cabe com exclusividade avaliar se realiza ou não a licitação segundo seu juízo discricionário, desde que preenchidos os requisitos da Lei e obedecendo, necessariamente, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa impostos à Administração Pública (CF/88, art.37, caput). O rol de hipóteses de dispensa de licitação é taxativo, ou seja, se o caso em análise encontra-se disposto em uma das hipóteses do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, o administrador público pode decidir pelo afastamento do procedimento licitatório, desde que obedecidos os princípios que norteiam a Administração Pública. Relativamente ao tema posto em análise, o art. 24, inciso XIII da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de instituição brasileira incumbida do desenvolvimento institucional e que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, como se verifica do referido dispositivo legal, abaixo transcrito:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

XIII — na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União, consolidando a jurisprudência dominante sobre a matéria, resolveu editar a Súmula 250, cujo enunciado segue abaixo transcrito:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.









Cumpre salientar que a referida Súmula possui observância obrigatória no âmbito municipal por força da Súmula de nº. 222, também do TCU, editada com fundamento no art. 22, inc. XXVII; no art. 37, *caput* e inc. XXI; art. 71, inc. II e art. 73, da CF/88 c/c art. 4°, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 1°, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Analisando-se o Estatuto Social já acostado ao presente procedimento de dispensa, verifica-se que de fato o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE** é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento institucional das entidades de direito público municipal.

Examinando as atividades exercidas pela empresa a ser contratada e a documentação ora anexa, não resta dúvida de que CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, de conformidade com o que estabelece seu Estatuto Social é uma instituição brasileira de INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL e SEM FINS LUCRATIVOS, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional.

Diante disso, da análise da documentação acostada ao presente procedimento de dispensa de licitação, está patente que o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE É UMA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE TEM POR MISSÃO O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA A MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, oferecendo serviços não rotineiros, como constam a comprovação através de Atestados de Capacidade técnica acostados no processo.

I – justificativa do preço;

Da análise do Oficio requisitório constante nos autos e cotação de valores, verifica-se que a contratação da empresa para o CONTRATO DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 203, INCISO III E ART. 214, INCISO IV), ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES desenvolvidos pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO** é vantajosa para este Município, porquanto, além de serem os que melhor auxiliam as atividades e atribuições da Administração Pública, em razão das inovadoras ferramentas tecnológicas, revelou-se econômica aos cofres públicos, em comparação aos preços praticados no mercado.









Neste sentido, restou justificado o preço da contratação, adstrita a critérios e elementos objetivos, devidamente comprovados nestes autos, sendo, portanto, patente a economicidade e eficiência na contratação trazida a este Município, respaldando, pois, a celebração do pacto.

CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos que há interesse público plenamente justificável na dispensa da licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93 do CENTRO DE INTEGRAÇÃO, até mesmo porque, além da contratação direta voltar-se para o desenvolvimento institucional do Fundo Municipal de Assistência Social, encontrando amparo no referido dispositivo da Lei de Licitações, resta inviabilizada a competição pela singularidade do serviço oferecido pelo CENTRO.

Além disso, objetivando cumprir os Princípios da Moralidade, da Economicidade e da Eficiência, o serviço que se pretende contratar, por meio de dispensa de licitação, tem baixo custo considerando-se a relevância da matéria.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Secretaria de Assistência Social/SE, pelo acatamento da Dispensa de Licitação para o Cooperação Reciproca, ex vi do Art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93. Submetemos a presente de Muribeca/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Muribeca/SE, 23 de Julho de 2021.

CECILIA DIAS MOTA MELO ASSESSOR ESPECIAL I

